



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.303 - MG (2014/0280270-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : VIVIANE VIEIRA DO VALE SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO. DELITO PUNIDO COM RECLUSÃO. INTERNAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A mens legis do artigo 97 do Código Penal consiste em impor, como regra, a internação aos inimputáveis na hipótese de delitos punidos com reclusão - como na espécie (tráfico de drogas) -, e somente facultar o tratamento ambulatorial - atribuindo-se ao juiz certa discricionariedade - aos casos punidos com detenção, sendo cabível, nesta última hipótese, a averiguação da periculosidade do agente para respaldar a adoção de uma medida ou de outra, à luz do princípio do livre convencimento motivado" (HC 335.665/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 06/11/2015).

2. O acolhimento da pretensão recursal do *Parquet* não dependeu do revolvimento das provas carreadas aos autos, porquanto a tese defendida nas razões do apelo raro – impossibilidade do deferimento de medida de segurança em caráter ambulatorial a sentenciado incurso em delito punido com pena de reclusão –, é eminentemente jurídica.

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.303 - MG (2014/0280270-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : VIVIANE VIEIRA DO VALE SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Trata-se de agravo regimental interposto por VIVIANE VIEIRA DO VALE SANTOS contra decisão por mim proferida, em que dei provimento ao recurso especial do *Parquet* para impor à sentenciada, ora agravante, a medida de segurança de internação em hospital de custódia.

A defesa alega que o recurso da acusação não poderia ter sido provido, em virtude do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois "*a discussão, na atual instância, sobre o cabimento ou não da medida tomada, mostra-se plenamente inviável, vez que trata de situação que carece de um exame atento às circunstâncias específicas do caso, o que não é cabível em sede de recurso especial*" (fl. 284).

Diz, por fim, que é cabível o tratamento ambulatorial ao inimputável, mesmo em crime punido com pena de reclusão.

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.303 - MG (2014/0280270-4)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

Consta dos autos que o Ministério Público protocolou, na origem, agravo em execução, em face de decisório que determinou a modulação da pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão imposta à ora agravante, condenada pela prática de crime previsto no art. 121, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal – CP, em medida de segurança de caráter ambulatorial.

Este recurso foi improvido na origem por acórdão assim ementado:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. MODULAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA MEDIDA DE SEGURANÇA EM CARÁTER AMBULATORIAL. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DA MEDIDA ATESTADA POR RELATÓRIOS DA PAI-PJ. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EVOLUÇÃO DO ESTADO CLÍNICO DA AGENTE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*- Uma vez verificada a necessidade e adequação do tratamento ambulatorial em relatório do PAI-PJ, resta justificada a modulação da pena restritiva de liberdade em medida de segurança de caráter ambulatorial, ainda que inexistente exame pericial oficial.*

*- Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a evolução do estado clínico da sentenciada após o início do tratamento ambulatorial, a manutenção da decisão de primeiro grau e medida que se impõe, até porque esta poderá ser revista, se desaparecerem os motivos que a ensejaram. (fls. 170)*

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

O *Parquet* protocolou recurso especial, no qual alegou ofensa aos arts. 41, 96, inciso I, e 97 do CP e 154 e 682 do Código de Processo Penal, afirmando que a sentenciada deveria ser recolhida a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Sustentou ainda que, por ser o crime punido com pena de reclusão, somente seria cabível a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Esse recurso foi provido pela decisão ora agravada, em virtude da pretensão recursal encontrar guarida na jurisprudência desta Corte.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O voto condutor do acórdão prolatado na origem, o qual foi reformado pela decisão ora agravada, assentou:

*Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.*

*Conforme se verifica dos autos, a agravada foi condenada a uma pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela suposta prática do crime de homicídio tentado.*

*Posteriormente, foi determinada a modulação de sua pena privativa de liberdade em medida de segurança em caráter ambulatorial pelo prazo mínimo de um ano, sendo informado pelo magistrado a quo que a medida ainda persiste (f. 122).*

*Da análise detida dos autos, entendo que razão não assiste ao agravante.*

*Infere-se do relatório da PAI-PJ de f. 70, bem como do documento de f. 69, que a sentenciada encontra-se em situação de sofrimento psíquico, que justifica sua inclusão no Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário, devendo ser monitorada.*

*Ainda, em ofícios de f. 72 e 81, há informações de que ela está realizando o tratamento adequado, ministrado mediante medicamentos, e que vem se apresentando comprometida com o tratamento, fazendo uso regular da medicação, encontrando-se em quadro estável.*

*Por oportuno, cito trecho do ofício de f. 81, encaminhado pelo PAI-PJ ao juízo de execuções:*

*"Após entrevistas quinzenais com a paciente e sua genitora, bem como discussões com a equipe do PAI-PJ evidenciou-se que a paciente Viviane encontra-se, no momento, estabilizada, realizando tratamento adequado no CERSAM - Venda Nova, sendo ainda, registrado que o seu acompanhamento por este serviço tem transcorrido de forma satisfatória."*

*Nota-se, portanto, que existe avaliação médica e psicológica que indica o referido tratamento como sendo o adequado para a situação da agravada, não havendo que se falar em inexistência de indicação de tratamento adequado no presente caso, como suscitado pelo parquet.*

*Ademais houve evolução do quadro clínico que a agente antes apresentava, não havendo mais notificações de novos surtos psicóticos, tendo ainda demonstrado a intenção de laborar, ocupando seu tempo de forma produtiva, conforme informações de f. 95.*

*Considerando o cenário exposto, mostra-se acertada a decisão primeva, tendo em vista a viabilidade da concessão da medida de segurança em tratamento ambulatorial.*

*Diferente do alegado pelo agravante, o art. 98 do Código Penal possibilita a modulação da pena de reclusão em tratamento ambulatorial, quando para especial tratamento curativo. Ou seja, uma vez averiguada a necessidade e adequação do tratamento ambulatorial à*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*condenada, não há que se falar em ofensa ao referido dispositivo.*

*Importante ressaltar que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena também são aplicados aos indivíduos submetidos a medidas de segurança, sendo que privá-los do direito de se recuperar da maneira mais saudável possível, usufruindo do contato familiar e do convívio social direto, implica em evidente ilegalidade.*

*Ora, o fato de não ter sido executado o exame pericial oficial não pode obstar o tratamento médico e psiquiátrico de quem, como bem comprovado nos autos, realmente é acometido por problema mental, ainda mais quando se verifica sua evolução clínica.*

*Por fim, cabe frisar que a medida judicial pode ser revista a qualquer tempo, comprovada a imperiosa necessidade, não havendo falar em prejuízo à coletividade.*

*Isto posto, nego provimento ao recurso ministerial, mantendo intacta a r. decisão guerreada. (fls. 172/173)*

O presente agravo regimental deve ser improvido.

Com efeito, o acórdão atacado na via especial, ao deferir para a sentenciada, incurso em delito punido com pena de reclusão, medida de segurança em caráter ambulatorial, dissentiu da jurisprudência desta Corte, a qual entende que "a mens legis do artigo 97 do Código Penal consiste em impor, como regra, a internação aos inimputáveis na hipótese de delitos punidos com reclusão - como na espécie (tráfico de drogas) -, e somente facultar o tratamento ambulatorial - atribuindo-se ao juiz certa discricionariedade - aos casos punidos com detenção, sendo cabível, nesta última hipótese, a averiguação da periculosidade do agente para respaldar a adoção de uma medida ou de outra, à luz do princípio do livre convencimento motivado" (HC 335.665/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 06/11/2015).

A corroborar esse posicionamento:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA. DELITO PUNÍVEL COM RECLUSÃO. INTERNAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. Nos casos de inimputabilidade do autor do fato típico apenado com reclusão deve ser aplicada a medida de segurança de internação.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1413334/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 24/06/2015)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS [...] ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...]

**2. Caso em que a aplicação da medida de segurança de internação apresenta fundamentação concreta, uma vez que foi imputado ao paciente o delito de peculato, crime punido com pena de reclusão, sendo de rigor a sua internação, consoante dispõe o art. 97 do Código Penal.** Ademais, o Tribunal consignou que o paciente apresenta quadro de esquizofrenia paranóide, doença grave, e que diante de tal condição, demonstra evidente perigo ao convívio social, além de ser portador de maus antecedentes, motivos que justificam a aplicação da referida medida. [...]

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 265.649/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 29/05/2013, sem grifos no original)

Registra-se, ainda, que o acolhimento da pretensão recursal do *Parquet* não dependeu do revolvimento das provas carreadas aos autos, porquanto a tese defendida nas razões do apelo raro – impossibilidade do deferimento de medida de segurança em caráter ambulatorial a sentenciado incurso em delito punido com pena de reclusão –, é eminentemente jurídica.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0280270-4

**AgRg no**  
**AREsp 603.303 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024110978624 10024110978624001 10024110978624002 10024110978624003  
10024110978624004 201402802704 24110978624

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : VIVIANE VIEIRA DO VALE SANTOS  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VIVIANE VIEIRA DO VALE SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.